



**TC 015.100/2013-8**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Fundação Nacional de Saúde (Funasa) vinculada ao Ministério da Saúde

**Responsável:** Fernando Lima Lopes, ex-prefeito Municipal de Baturité-CE, (CPF 042.761.673-53, Clóvis Amora Vasconcelos Filho, ex-prefeito (CPF 114.032.683-04), gestão 2001-2004, Kariol Construções Ltda, (CNPJ 01.600.258/0001-91) e Hélio Dantas de Almeida Júnior, Engenheiro (CPF 104.828.143-40)

**Procurador:** José Moreira Lima Júnior – OABCE 6.968, Ana Paula Lopes de Melo Cesar – OAB/CE 14.356, Marcos Antônio Sampaio de Macedo – OAB/CE 15.096 e Maria Sônia Rodrigues – OAB/CE 9.811 (peça 1, p. 113)

**Proposta:** Mérito

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde no Estado do Ceará em desfavor dos Srs. Fernando Lima Lopes, ex-Prefeito Municipal de Baturité-CE (gestões: 1997-2000 e 2005-2008) e Clóvis Amora Vasconcelos Filho (gestão: 2001-2004), em razão da impugnação total dos recursos no valor de R\$ 59.655,13, repassados ao Município de Baturité-CE por força do Convênio 2388/1999, assinado em 30/12/1999, Siafi 390289, celebrado entre a Prefeitura e a Fundação Nacional de Saúde, que teve por objetivo a construção da Usina de Reciclagem de Lixo, no Município de Baturité-CE, conforme o plano de trabalho aprovado.

## HISTÓRICO

2. Conforme disposto na cláusula terceira do termo de convênio, foram previstos recursos no montante total de R\$ 68.045,77 para a execução do objeto, dos quais seria repassado pela concedente o valor de R\$ 59.655,13; a cláusula quarta do respectivo termo previa o valor de R\$ 8.390,64 que corresponderia à contrapartida municipal.

3. Os recursos federais foram repassados em única parcela, mediante a ordem bancária 2000OB010622, no valor de R\$ 59.655,13, emitida em 19/12/2000 (peça 1, p. 174). Os recursos foram creditados na conta específica em 22/12/2000.

4. O ajuste vigeu inicialmente no período de 20/1/2000 (data de sua publicação) até 20/3/2001 e previa a apresentação da prestação de contas até 60 dias após o seu término. Foi alterado pelo termo aditivo “EX OFFÍCIO” 58/2001 (peça 1, p. 23), com vigência atualizada para 17/2/2002, quando deveria ser encaminhada a prestação de contas final. A prorrogação se deu em virtude do atraso na liberação de recursos.

5. Conforme documentação da prestação de contas acostada ao processo, observa-se que o Senhor Fernando Lima Lopes utilizou para pagamento da 1ª medição dos serviços o valor de R\$ 31.975,81, como comprova o extrato bancário (peça 1, p. 103), deixando um saldo de R\$ 27.679,32 em conta corrente específica do convênio para o mandatário sucessor, como comprova o extrato bancário (peça 1, p. 105). O Prefeito sucessor, Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho, utilizou a quantia de R\$ 25.422,77 para pagamento à construtora no dia 20/6/2001 (peça 1, p. 105), restando na conta específica do convênio o saldo de R\$ 2.256,55, que foi devolvido em 13/6/2002 à conta Única da União (peça 1 p. 107).

6. Segundo o Parecer Técnico datado de 7/10/2002 (peça 1, p. 128-132), acompanhado pelo relatório fotográfico (peça 1, p. 134-140), emitido pelo Sr. Rúbio José Castro de Araújo, engenheiro da Fundação Nacional de Saúde, em visita técnica realizada em 2/10/2002, verificou que a obra encontrava-se incompleta, foi executada em desacordo com as especificações e projeto técnico, como também os serviços não apresentavam qualidade. Aliado a isto, a usina nunca entrou em operação e encontrava-se abandonada, deteriorada e em ruínas, não atingindo os objetivos do convênio, sendo tecnicamente desaprovada a obra, conseqüentemente todas as despesas apresentadas foram impugnadas, tendo em vista as seguintes irregularidades, reproduzidas do aludido Parecer Técnico (peça 1, p. 128-132):

edificação destinada à administração:

- > o WC encontra-se sem vaso sanitário, lavatório, ferragens, chuveiro, etc;
- > a copa encontra-se com a pia sem torneira e sifão;
- > as instalações elétricas estão danificadas e/ou incompletas;
- > não existe porta;
- > o reboco e a pintura das paredes são de baixa qualidade;

edificação destinada a serviço/baias:

- > o WC encontra-se sem vaso sanitário, lavatório, ferragens, chuveiro, etc;
- > as instalações elétricas estão danificadas e/ou incompletas;
- > não existe porta, com exceção em um dos depósitos, todavia encontra-se danificada;
- > o reboco e a pintura das paredes são de baixa qualidade;

edificação destinada à catação:

- > encontra-se em ruínas;
- > os pilares foram construídos fora das especificações de projeto e sem base, confeccionados com concreto de péssima qualidade que se esfarinha com grande facilidade. Encontram-se fissurados, deslocados do seu eixo e balançam como um pêndulo invertido quando submetidos a um simples empurrão, demonstrando problemas na execução das fundações;
- > não foram executadas as vigas da superestrutura;
- > devido aos problemas acima citados a cobertura desabou deixando-a sem as mínimas condições de aproveitamento;
- > não encontramos vestígios das instalações elétricas sob as ruínas;

área de estocagem:

- > devido o crescimento do mato não foi possível visualizar com detalhes a área pavimentada e com meio fio;

diversos:

- > não existe instalação elétrica externa;
- > não foi possível verificar o funcionamento das instalações elétricas, hidráulicas e sanitárias, devido a área ser desprovida de rede elétrica e hidráulica;
- > as edificações encontram-se sujas e a área tomada pelo mato o que dificulta a inspeção;
- > existência de um tanque com água empossada e sem tampa, além de pneus velhos que favorecem a criação de mosquitos;

7. Os Srs. Fernando Lima Lopes e Clóvis Amora Vasconcelos Filho enviaram a prestação de contas inserta ao processo (peça 1, p. 99-11 e 117-126), respectivamente. A documentação foi analisada baseada no Parecer Técnico da Engenharia, de 7/10/2002 (peça 1, p. 128-132), acima mencionado, e, em consequência, foi elaborado Parecer 219/2002, de 21/10/2002 de não aprovação (ausente dos autos). Observa-se que os responsáveis, também enviaram alegações de defesa, conforme se depreende da peça 1, p. 239 e 249-263.

8. O Despacho 3/2003, de 5/6/2003, emitido pelo Chefe da Seção de acompanhamento e Análise de Prestação de Contas (peça 1, p. 269) considerou procedente a defesa apresentada pelo Sr. Fernando Lima Lopes, eximindo-o da responsabilidade sobre o dano apurado, entendendo que seria de responsabilidade do Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho sanar todas e quaisquer pendências inerentes ao processo.

9. Quando o processo foi para análise da Auditoria Interna, esta área emitiu o parecer 127 (peça 2, p. 21-27), sugerindo responsabilizar individualmente os dois gestores, cada qual por sua parte de ordenação.

10. Os responsáveis foram notificados por diversas vezes sem, no entanto, quitarem a dívida existente.

11. O Ofício 2/2005 (peça 2, p. 33), notificou o Sr. Fernando Lima Lopes (que assumira a nova administração para período de 2005-2008) para que apresentasse alegações de defesa ou recolhesse o débito a ele imputado. Em resposta, o prefeito encaminhou o Ofício 254/06, acompanhado do Adendo ao Laudo de Vistoria Técnica de engenharia n. 3.017/08/06, de 28/8/2006 (peça 2, p. 65-93), realizado pela firma Avabens de Engenharia e Imóveis sobre as obras da Usina de Compostagem e Reciclagem de Lixo da Usina da cidade de Baturité-CE, da lavra do Engenheiro Francisco das Chagas Cavalcante, o qual concluiu que a destruição da obra deve-se à falta de ocupação e uso de equipamento a partir de sua conclusão, incentivando e facilitando a prática de atos de vandalismo, ocorridos após sua gestão.

12. Após diversas solicitações do Tomador de Contas dirigidas à área de engenharia da Funasa para que fosse procedida uma análise sobre o Laudo de Vistoria elaborada pela firma Avabens Engenharia e Imóveis sobre a obra, aquela área se manifestou mediante o Despacho 88/2006/FUNASA/DIESP (peça 2, p. 101-105), observando que referido Laudo não traz em sua essência nenhum fato novo, uma vez que apenas descreve e conclui que a obra sofreu atos de vandalismo de forma generalizada, quando o foco principal era o fato da obra ter sido executada em desacordo com as especificações técnicas e projeto técnico, que resultou na ruína da Usina de Tratamento de Resíduos Sólidos, por conseguinte o não atingimento dos objetivos do convênio.

13. No mesmo sentido, o Despacho 107/2006/FUNASA/DIESP (peça 2, p. 172-176) concluiu que a obra foi executada de forma incompleta, em desacordo com o projeto técnico, como também os serviços não apresentavam qualidade, o que causou desabamento da cobertura do galpão de catação e a sua ruína. O abandono da obra e os atos de vandalismo são consequências.

14. O Tomador de Contas, baseado nos pareceres técnicos insertos aos autos, decidiu responsabilizar os dois prefeitos, cada qual pelo valor corresponde à sua respectiva gestão e expediu o Relatório 2/2010, de 11/10/2010 (peça 2, p. 397-409), em que os fatos estão circunstanciados, atribuindo o prejuízo pelo dano causado ao erário aos Srs. Fernando Lima Lopes e Clóvis Amora Vasconcelos Filho, em razão da não execução do objeto do Convênio em comento, tendo em vista que a obra foi executada em desacordo com as especificações e projeto técnico e que os serviços não apresentavam qualidade, além da usina nunca ter entrado em operação e encontrar-se em ruínas.

15. O Relatório de Auditoria 284/2013 da Controladoria Geral da União – CGU (peça 2, p. 465-468) conclui de maneira idêntica ao Relatório de TCE elaborado na Funasa, sendo emitido o Certificado de Auditoria pela irregularidade das contas e pronunciamento do Ministro de Estado da Saúde, atestando ter tomado conhecimento das conclusões da TCE.

### **EXAME TÉCNICO**

16. Inicialmente foram realizadas citações para colher justificativas acerca das irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do Convênio 2388/1999, conforme instrução à peça 9. Após as análises das citações conforme a instrução de mérito (Exame Técnico - peça 70), o Secretário, em seu Despacho acostado à peça 72, sentiu a necessidade de proceder nova citação à empresa Kariol Construções Ltda., tendo em vista que o ofício foi dirigido ao Sócio Administrador.

17. Verificamos que o endereço de entrega do Ofício 2004/2013 (peça 68) referente à primeira citação (AR: peça 69) é o constante da base da Receita Federal, conforme consulta ao CNPJ da empresa (peça 6) e foi recebida pelo seu sócio administrador legal, que não respondeu ao chamamento (AR à peça 69).

18. Assim, a citação foi válida, pois procedida na forma do inciso II, art. 179 do RI/TCU. Foi realizada, ainda, citação por Edital (peças 73 e 76), não havido qualquer resposta, devendo ser a empresa considerada revel por este Tribunal para todos os efeitos, nos termos do disposto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/92, dando-se prosseguimento ao processo.

19. Nesse ínterim, o Sr. Fernando, também arrolado nestes autos, solicitou vistas e Cópias dos autos (peça 74), que lhe foi concedida conforme o Termo de Recebimento (peça 75). Refêrido responsável, através do expediente da peça 77, manifestou sua intenção em pagar o débito que lhe coubera, no valor original de R\$ 75.328,61, já acrescidos os encargos.

20. O requerente, por ser servidor público aposentado, requer o deferimento de seu pedido de pagamento de débito de forma parcelada, mediante desconto mensal em seus proventos, conforme lhe faculta o art. 46, § 1º, da Lei 8112/90, incidido cada parcela em valor correspondente a 10% de seus proventos, cujo contra cheque encontra-se à peça 77, p. 4.

### **Análise**

21. Em relação ao pedido de parcelamento, entende-se não ser cabível nos termos solicitados pelo requerente, visto que o desconto mensal de 10% de seus proventos, que segundo o contra cheque apresentado, corresponde a R\$ 5.425,03 (R\$ 3.351,81 líquidos), ultrapassaria em vários anos as trinta seis parcelas mensais autorizadas pelo Tribunal.

22. Diante disso, sugere-se o indeferimento do pedido e que seja ratificada a instrução da peça 70 em todos os seus termos.

### **CONCLUSÃO**

23. Em face da análise promovida na “Seção Exame Técnico” da instrução da peça 70, propomos rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Fernando Lima Lopes e Hélio Dantas de Almeida Júnior, uma vez que não foram suficientes para sanear as irregularidades a eles atribuídas.



24. Transcorrido o prazo regimental fixado sem que os responsáveis Clóvis Amora Vasconcelos e Kariol Construções Ltda. tenham se manifestado nos autos, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

25. Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis, sugere-se que as contas dos Srs. Fernando Lima Lopes e Clóvis Amora Vasconcelos Filho, sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do RI/TCU, com a imputação do débito em solidariedade com o Srs. Fernando Lima Lopes, Hélio Dantas de Almeida Júnior e a empresa Kariol Construções Ltda, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, §1º do RI/TCU, descontado o valor já devolvido, na forma da proposta de encaminhamento abaixo.

26. Adotamos, para fins de correção dos débitos, as datas 26/12/2000 e 20/6/2001, nas quais foram realizados os pagamentos à empresa contratada, conforme extratos bancários (peça 1, p. 103 e 105).

### **BENEFÍCIOS DAS AÇÕES DE CONTROLE EXTERNO**

27. Entre os benefícios do exame deste processo de tomada de contas especial pode-se mencionar o débito e a sanção aplicada pelo Tribunal, como a expectativa de controle gerada a partir da atuação desta Corte de Contas.

### **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

28. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelos Srs. Fernando Lima Lopes (CPF 042.761.673-53) e Hélio Dantas de Almeida Júnior (CPF 104.828.143-49);

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º inciso I, 209, incisos II e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Fernando Lima Lopes (CPF 042.761.673-53), na condição de Prefeito Municipal de Baturité-CE, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Kariol Construções Ltda, (CNPJ 01.600.258/0001-91) e Sr. Hélio Dantas de Almeida Júnior (CPF 104.828.143-49), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia já ressarcida.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
31.975,81	26/12/2000

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c” e §§ 1º e 2º da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º inciso I, 209, incisos II e III, e §§ 1º e 5º, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas **irregulares** as contas do Sr. Clóvis Amora Vasconcelos Filho (CPF 114.032.683-04), na condição de ex-Prefeito Municipal de Baturité/CE, e condená-lo, em solidariedade com a empresa Kariol Construções Ltda (CNPJ 01.600.258/0001-91), ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214,



inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, a quantia já ressarcida.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
27.679,32	20/6/2001
2.256,55	13/6/2002*

\*Crédito

d) aplicar aos Srs. Fernando Lima Lopes (CPF 042.761.673-53), Hélio Dantas de Almeida Júnior (CPF 104.828.143-49), Clóvis Amora Vasconcelos Filho (CPF 114.032.683-04), e à empresa Kariol Construções Ltda, (CNPJ 01.600.258/0001-91), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas às notificações;

f) autorizar, se requerido, o pagamento das dívidas em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

g) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Secex/CE 1ª DT em 1/10/2014

*(Assinado eletronicamente)*

Gerarda Farias Rosa

AUFC – Mat. 480-